



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001326/2007-17
Recurso nº 162.107 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.367 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2003 e 2004
Recorrente PEDRO HENRIQUE BERTOLUCCI
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DESCONTO PADRÃO - O desconto padrão, opção do contribuinte, se destina, exclusivamente à apuração da renda líquida tributável, não traduzindo despesa efetiva do sujeito passivo, a qual não pode ser presumida, sim, comprovada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DISPONIBILIDADE.

Na apuração de eventual variação patrimonial do contribuinte deve ser levado em conta a disponibilidade advinda de recursos previamente consignados na Declaração de Ajuste tempestivamente entregue.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMOS.

Deve-se admitir como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais o valor de empréstimo celebrado, consignado nas declarações de ajuste anual entregue ao seu devido tempo por ambas as partes, salvo prova incontestada em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da não ocorrência do negócio.

MULTA QUALIFICADA - INOCORRÊNCIA.

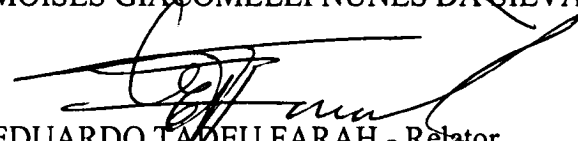
Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício deverá ser minuciosamente justificada e, principalmente, comprovada nos autos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE procedente o lançamento para excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto relativo a janeiro de 2002; novembro e dezembro de 2003. Restabelecer o valor R\$ 1.998,00, correspondente à despesa de instrução e reduzir a multa de ofício de 150% para 75%. Vencido parcialmente o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que também excluía o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 2002.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Presidente


EDUARDO TADEU FARAH - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Manoel Coelho Arruda Júnior (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

Relatório

Pedro Henrique Bertolucci recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. Turma da DRJ de Porto Alegre/RS, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 427 a 463.

Trata-se de exigência de IRPF com valor total de R\$ 279.393,13, já incluído os acréscimos legais cabíveis, calculados até 30 de maio de 2007.

A infração apurada pela fiscalização foi de acréscimo patrimonial a descoberto e dedução indevida de despesas médicas.

Cientificado do auto de infração, em 12 de maio de 2007 (fl. 376), o recorrente interpôs Impugnação, sustentando, em síntese:

a) os valores de R\$ 75.678,00 e R\$ 19.224,48, informados nas declarações de 2001 e 2002, não foram considerados;

b) o empréstimo no valor de R\$ 210.000,00 efetivamente ocorreu justificando o acréscimo patrimonial apurado em 2003;

c) o cartão de crédito nem sempre é renda consumida;

d) não foi computado como origem o valor de R\$ 2.283,00, referente ao desconto simplificado ocorrido na declaração de rendimentos de sua esposa;

e) parte da dívida contraída junto ao Banco do Brasil foi paga no ano seguinte, não podendo ser aplicação de recursos em 2003;

f) a multa qualificada foi mal aplicada, pois não ficou caracterizada a hipótese prevista em lei para tal (sonegação, fraude ou conluio) e não houve omissão de receita;

g) a glosa de despesa com instrução no valor de R\$ 3.000,00, informada como despesa médica, não foi correta.

A 4ª. Turma da DRJ de Porto Alegre/RS proferiu Acórdão 10-12-707, mantendo parte do lançamento, como se extrai do voto do relator, ao qual peço vênia para reproduzi-lo em parte:

“Em relação aos valores que o contribuinte teria a receber em anos seguintes e que estariam consignados em suas declarações dos anos-calendário de 2001 e 2002 (item “a” acima), cabe observar que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse o recebimento, posterior, desses valores informados. Entendemos assim, que tais valores não podem ser considerados, sem comprovação, como origem de recursos.



Observe-se que a falta de comprovação já fora apontada no Termo de Verificação Fiscal.

Quanto ao empréstimo da empresa J.R.Dutra Ltda, de R\$ 210.000,00, verifica-se que o contribuinte não trouxe documentação que permitisse comprová-lo. Destacamos a diligência efetuada na empresa, com a qual não se encontrou a existência dos recursos na empresa, nem da saída de recursos, nem houve apresentação de documentos ou registros contábeis indicando o empréstimo (fl. 351). Sendo assim, entendemos não comprovado o empréstimo, conforme descrição pormenorizada no Termo de Verificação Fiscal, na fl. 351, 353, 354.

Quanto aos cheques apresentados na impugnação, fl. 414, (somando R\$ 100.000,00, R\$ 50.000,00 do contribuinte), não apresentados anteriormente à fiscalização, observe-se que lhes faltam elementos importantes para que comprovem a operação alegada. Os cheques não apresentam carimbo da compensação, e, apesar das somas significativas, não são nominais, contrariando normas bancárias. Por último, mesmo que os cheques tivessem todos os elementos comprobatórios necessários, no nosso entendimento, só comprovariam R\$ 50.000,00, não o total de R\$ 210.000,00.

Para a alegação de que o cartão de crédito poderia não ser renda consumida observe-se a necessidade de existir indicação dos fatos ocorridos com sua comprovação, inclusive porque os usos alegados não se constituem no uso comum do cartão de crédito. Mais uma razão, portanto, para que exista a indicação daquilo que ocorreu e apresentação de outros elementos comprobatórios das operações que não sejam renda consumida.

Observe-se que a opção pelo desconto simplificado implica na impossibilidade de utilização de seu valor, por determinação legal, para comprovação de acréscimo patrimonial. A seguir art.84 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

“Art.84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).

§1ºO desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, §1º).

§2ºO valor deduzido na forma deste artigo não poderá ser utilizado para a comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, §2º). “

Quanto à alegação do contribuinte de que o pagamento do empréstimo de R\$ 165.000,00 não foi feito integralmente em novembro de 2003, entendemos, pela documentação apresentada que procede. Verifica-se que houve pagamento de R\$ 90.000,00 (R\$ 50.000,00 + R\$ 40.000,00) em novembro de 2003, o restante sendo pago no ano seguinte, fls. 416 e 417. Assim a aplicação de recursos deve ser reduzida de R\$ 75.000,00 (R\$ 165.000,00 – 90.000,00), reduzindo-se o acréscimo patrimonial de novembro de 2003 de R\$ 95.500,24, para R\$ 20.500,24, diminuindo o imposto lançado, em 2003, em R\$ 20.625,00 (multa e juros reduzidos na mesma proporção).

Quanto à aplicação da multa qualificada, entendemos que o empréstimo alegado visou encobrir o acréscimo patrimonial, caracterizando-se a simulação e a intenção de diminuir o imposto a pagar, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, fl. 355. Concordamos, portanto com sua aplicação.

A glosa da despesa de instrução foi corretamente procedida, pois as despesas de instrução apresentam limite legal para sua dedução, conforme está explicado na fl 356.

Diante do que foi exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, diminuindo o imposto lançado em 2003 em R\$ 20.625,00."

Cientificado da decisão de primeira instância, Pedro Henrique Bertolucci apresenta Recurso Voluntário, alegando, resumidamente:

a) segundo a fiscalização houve estouro patrimonial em janeiro de 2002 no valor de R\$ 955,08. Entretanto, a diferença irrisória poderia ter decorrido da exclusão indevida do desconto padrão relativo à Declaração de Ajuste do cônjuge;

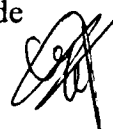
b) a fiscalização considerou apenas em dezembro rendimentos obtidos pelo contribuinte no decorrer do ano;

c) não há qualquer embasamento legal para considerar como renda consumida os valores movimentados a título de cartão de crédito. Como não se trata de presunção legal relativa, cabe ao Fisco comprovar que os valores representam renda consumida;

d) o Fisco não considerou os créditos no valor de R\$ 75.678,90 e R\$ 19.224,48 recebidos no ano-calendário de 2002, como decorrentes da venda de participações societárias;

e) equivocada o acréscimo patrimonial relativo ao ano-calendário de 2003. O empréstimo de R\$ 210.000,00, efetivamente existiu e representou origem de recursos, conforme faz prova os inúmeros documentos carreados;

f) o Fisco e a DRJ em momento algum fizeram referência a disponibilidade do valor de R\$ 135.000,00, declarado na DIRPF do ano-calendário de 2003;



- g) inexigibilidade da multa de ofício qualificada;
- h) glosa indevida de despesa de instrução.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acréscimo Patrimonial – ano-calendário 2002

Insurge o recorrente contra estouro patrimonial ocorrido em janeiro de 2002, no valor de R\$ 955,08, que, segundo argumenta, ocorreu em função da exclusão indevida do desconto padrão relativo à Declaração de Ajuste do cônjuge, no valor de R\$ 2.283,00.

Por meio de uma análise mais detida do quadro “Demonstrativo da Evolução Patrimonial – Origens dos Recursos /Dispêndios – Aplicações do ano de 2002”, verifica-se que a autoridade fiscal reduziu do total dos rendimentos informados pelo cônjuge, o valor de R\$ 2.283,00, relativo ao desconto padrão destacado em sua Declaração de Ajuste do ano-calendário de 2002. Desta forma, o rendimento líquido considerado representou o montante de R\$ 9.132,00, razão pela qual houve acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 955,08.

Contudo, não se pode perder de vista que o desconto padrão, opção do contribuinte, se destina, exclusivamente à apuração da renda líquida tributável, não traduzindo despesa efetiva do sujeito passivo, a qual não pode ser presumida, sim, comprovada. Assim, quando da elaboração do demonstrativo da evolução patrimonial deveria a autoridade fiscal considerar a totalidade de recursos como origem, de forma que o referido demonstrativo reflita a realidade dos fatos.

Nessa conformidade, deve-se alterar o valor relativo à “Rendimento Líquidos do Cônjuge”, constante do “Demonstrativo da Evolução Patrimonial – Origens dos Recursos /Dispêndios – Aplicações do ano de 2002” (fl. 362) para R\$ 11.415,00. Por esse motivo, insubsiste o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização, relativamente ao mês de janeiro de 2002.

Em apertada síntese, prossegue o recorrente afirmando que a fiscalização considerou para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto apenas em dezembro, rendimentos obtidos pelo contribuinte no decorrer do ano, entretanto, não minudencia em sua peça recursal, quais foram esses valores.

Em outra passagem, argumenta o insurgente que, sem embasamento legal a fiscalização considerou os valores movimentados através do cartão de crédito como renda consumida, presumindo, desta forma, sua ocorrência.

De pronto, deve ser esclarecido que nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713/1988, constituem fato gerador do imposto de renda da pessoa física os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Desta forma, os gastos efetivamente realizados pelo contribuinte com o cartão de crédito dever ser considerado para fins do levantamento da disponibilidade de recurso como dispêndio, na forma apontada pela fiscalização.

Portanto, equivoca-se o contribuinte no momento em que afirma que a fiscalização presumiu os gastos com o cartão, quando, na verdade, os gastos incorridos pelo recorrente foram extraídos dos sistemas informatizados da SRF e o recorrente, em momento algum, apresenta outros dados para contrapor as informações coligidas pela fiscalização.

Por fim, argúi o recorrente que a fiscalização não teria considerado como recebimento, no ano-calendário de 2002, valores decorrentes da venda de participação societária das empresas: A Pecin e Cia Ltda, no valor de R\$ 75.678,90 e Madeireira Cruz de Malta Ltda, no valor de R\$ 19.224,48.

Em relação à supracitada alegação, peço vênica para reproduzir parte do Termo de Verificação Fiscal (fl. 349/350):

"Atendendo ao Termo de Intimação Fiscal nº 002/2007 foram apresentadas as Alterações Contratuais das referidas empresas (fls. 252 a 267), onde se constata que a venda da participação societária ocorreu em dezembro/2001 (fl. 255 e 260). E nas referidas alterações contratuais consta que 'a operação acima qualificada quita-se entre as partes no ato da assinatura do presente instrumento, bem como as responsabilidades inerentes'. Em vista dessa informação, no Termo de Intimação Fiscal nº 003/2007 foi solicitado ao contribuinte que apresentasse documentação, legal e idônea, que demonstre que o recebimento do valor de venda não ocorreu conforme consta nas alterações contratuais. Em resposta (fl. 308) o contribuinte informou que conforme consta em sua declaração do imposto de renda dos anos calendário 2001 e 2002 (fls. 318,324 e 325) os valores foram recebidos somente em 2002, e que o valor desta venda, R\$ 94.903,38, foi recebido em espécie. No entanto, não foi apresentado qualquer documento que comprove o que está sendo alegado, e que torne sem efeito o que consta nas Alterações Contratuais devidamente registradas."

Assim, verifica-se que em momento algum o recorrente apresenta provas contundentes do recebimento dos recursos no ano-calendário 2002. As conjecturas postas pelo contribuinte não podem contrapor aos levantamentos efetuados pela fiscalização, mormente em relação às Alterações Contratuais carreadas que confirmam que a venda das participações societárias ocorreram de fato em dezembro de 2001.

Acréscimo Patrimonial ano-calendário 2003

Relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado de 2003, alega o suplicante que a fiscalização considerou o valor de 135.000,00, relativo a dinheiro em espécie informado em sua Declaração de Ajuste do ano-calendário de 2002 (fl. 06), como dispêndio, entretanto, desconsiderou o referido valor como origem, no momento da apuração do acréscimo patrimonial relativo ao ano-calendário de 2003.

Sumariamente analisando o feito fiscal, verifico que assiste razão ao recorrente. Em relação ao ano-calendário de 2003, a fiscalização considerou como dispêndio o valor de R\$ 135.000,00, referente a “aquisição de moeda em espécie”, todavia, o referido valor não foi considerado como origem no ano calendário seguinte, alterando, desta forma, as informações relativas a efetiva evolução patrimonial.

Assim sendo, o valor de R\$ 135.000,00 deve ser considerado como “sobras recursos mês anterior” no “Demonstrativo da Evolução Patrimonial – Origens dos Recursos /Dispêndios – Aplicações do ano de 2003” (fl. 363).

Finalmente, alega o recorrente que a fiscalização apurou, equivocadamente, acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano-calendário de 2003. Segundo seu ponto de vista, o empréstimo de R\$ 210.000,00, representando origem de recurso, não foi considerado pela autoridade autuante no momento da lavratura da exigência. Acresça-se, ainda, que a referida quantia foi adquirida para pagar parte da dívida contraída junto ao Banco do Brasil pelo cunhado do recorrente.

Pelo que se vê, o recorrente fez constar em sua Declaração de Ajuste ano-calendário de 2003 (fl. 09), o valor de R\$ 210.000,00, relativo à dívida contraída junto à J.Romeu Dutra - CNPJ 94415513/0001-92.

Por sua vez, consta nos autos (fl. 345), nota promissora do mesmo valor, onde aparece como emitente, o ora recorrente.

Salienta-se, também, que livro diário da empresa J.Romeu Dutra carreado pelo recorrente, por ocasião do Recurso Voluntário, apresenta o registro contábil da operação, demonstrando, inclusive, capacidade financeira compatível com o empréstimo efetuado.

Destarte, ante as informações constantes dos autos, o valor de R\$ 210.000,00 deve ser considerado como origem de recurso no “Demonstrativo da Evolução Patrimonial – Origens dos Recursos /Dispêndios – Aplicações do ano de 2003” (fl. 363).

Glosa de Despesas Com Instrução

Por fim, protesta o suplicante contra a glosa de despesas com instrução efetuada pela fiscalização, em relação a dependente Paula Willrich Bertolucci.

Pelo se extrai dos autos o recorrente enquadrrou o valor relativo à despesa de instrução como despesa médica, razão pela qual procedeu a fiscalização a glosa da totalidade do gasto.

Entretanto, de acordo com a Declaração emitida pelo do Colégio Santa Terezinha (fl. 213), o recorrente pagou o valor de R\$ 3.063,00 a referida instituição, a título de despesa com instrução de sua filha Paula Willrich Bertolucci. Assim, deve ser restabelecido o valor de R\$ 1.998,00, correspondente ao limite individual anual da despesa de instrução, na forma preconizada pela Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, “b”; Lei nº 10.451, de 2002, art. 2º; RIR/1999, art. 81; IN SRF nº 15, de 2001, art. 39.

Multa aplicada

Reclama o recorrente a multa qualificada aplicada pela fiscalização.

Pelo que extrai dos autos a autoridade fiscal qualificou a exigência, pois entendeu que o contribuinte teria cometido o evidente intuito fraude, por conta da suposta simulação de empréstimo efetuada para impedir a variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2003.

Inicialmente, deve ser esclarecido que para a inequívoca caracterização do intento doloso deve estar presente a vontade livre e consciente do sujeito passivo em fraudar. Como não há elemento nos autos capaz de demonstrar a intencionalidade de sua ação, não há como considerar a qualificadora para os valores lançados. Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício deverá ser minuciosamente justificada e, principalmente, comprovada nos autos.

Assim, deve-se reduzir a multa de 150% para 75%.

Ante ao exposto, voto no sentido de julgar PARCIALMENTE procedente o lançamento para excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto relativo a janeiro de 2002, novembro de 2003 e dezembro de 2003. Restabelecer o valor R\$ 1.998,00, correspondente à despesa de instrução, bem como reduzir a multa de ofício de 150% para 75%.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2009.


EDUARDO TADEU FARAH



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11020.001326/2007-17

Recurso nº: 162.107

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.367.

Brasília, 28 SET 2009

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em Exercício

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional